

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2001

Dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional à indenização em caso de acidente de trânsito.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, tendo por objetivo possibilitar, aos usuários do transporte rodoviário público coletivo, maior acesso às informações sobre direitos de ordem indenizatória.

Justifica o autor:

Embora transportados aos milhares por ano, poucos usuários conhecem e raros acionam os direitos em relação à cobertura de seguros contratados para casos de acidentes de trânsito pelas empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

O Seguro obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, impositivo para todo veículo da frota nacional, prevê três tipos de indenização, considerando sinistros dos quais resultem morte, invalidez permanente ou apenas ferimentos que exijam cuidados médicos. Os valores das indenizações estipulados atualmente pela

Superintendência de Seguros Privados –SUSEP – são de RS 6.754,01 para as duas primeiras situações e de RS 1.524,54 para a terceira circunstância.

Por sua vez, o Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional de passageiros deve ser contratado pelas empresas com cobertura no valor de RS 800 mil, por veículo e por viagem realizada, a ser rateado entre as vítimas nos casos de acidente de trânsito conforme acordo entre as partes ou em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado. (...)

A divulgação dos direitos dos usuários de receberem indenizações em casos de sinistros no trânsito envolvendo veículos do transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional revela-se significativa, tendo em vista a garantia da executoredade dos mesmos.

Afinal, grande parcela desse usuários pertencem a categoria de renda menos favorecida, na qual o apoio material em situações críticas é muito importante.

A matéria foi distribuída para análise, em primeiro lugar, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde logrou aprovação.

Sendo conclusiva a tramitação, foi aberto, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, prazo para o oferecimento de emendas, sem que houvesse apresentação por parte dos senhores parlamentares.

Compete-nos, nos termos do art. 32, III, a, do mesmo estatuto, a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é constitucional haja vista, formalmente, a previsão constitucional que defere competência à União para legislar sobre o tema (art. 22, XI), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação. A iniciativa parlamentar encontra amparo constitucional (art. 61).

Ademais, exsurge da Constituição, entre tantos dispositivos, o direito à informação.

De igual modo, podemos considerá-la jurídica, na medida em que guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, inclusive aqueles bem assentados no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 – como o mesmo direito à informação e a efetiva reparação de danos (art. 6º).

Para o aperfeiçoamento da técnica legislativa, inclusive para adequá-la aos parâmetros estabelecidos pela a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, faz-se necessário que as disposições do Projeto sob análise sejam inseridas no diploma em vigor que trata do Seguro Obrigatório, qual seja a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de modo a facilitar a sua aplicação. Apresentamos, nesse sentido, Substitutivo.

Neste termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.369, de 2001, nos termos do Substitutivo que aperfeiçoa a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Edmar Moreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.369, DE 2001

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insira-se, na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito dos passageiros de receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT – e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional, mediante as seguintes formas:

I – cartaz de fácil leitura disposto em local visível dos guichês de venda dos bilhetes de passagem;

II – nota de fácil leitura no verso do bilhete de passagem.

Parágrafo único. O aviso aos passageiros deve esclarecer sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT em função da ocorrência de morte, invalidez permanente ou ferimentos

que demandem apenas cuidados médicos, como também sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado, por veículo e por viagem, pelas empresas de transporte interestadual e internacional, destinado à composição de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator